



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500756-15.2020.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante RAFAEL DA SILVA GIACONELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR suscitada, no mérito NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RAFAEL DA SILVA GIACONELLO, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.289 – Barretos

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500756-15.2020.8.26.0557

Apelante: RAFAEL DA SILVA GIACONELLO

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por RAFAEL DA SILVA GIACONELLO, contra a r. decisão de fls. 315/319, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e, ao final, condenado à pena de 01 (um) ano, 08 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, no regime inicial aberto, convertendo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 323/339, suscitando, preliminarmente, nulidade do processo, por ilicitude da prova obtida mediante suposta busca pessoal sem os requisitos legais e violação de domicílio, com sua consequente absolvição. No

mérito, pretende a absolvição por insuficiência do quadro probatório e a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 343/347).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 362/371, apresentando parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 22 de dezembro de 2020, por volta das 15h, na Rua Josefina Reis Abdala, nº. 414, Jardim Caiçara, Barretos/SP, RAFAEL DA SILVA GIACONELLO, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente 52,7 gramas de cocaína, divididas em 46 (quarenta e seis) microtubos plásticos do tipo eppendorfs, 20 gramas de cocaína, acondicionadas em um saco plástico transparente na forma de trouxinha; e 26,6 gramas de maconha, divididas em duas porções, envoltas em filme plástico transparente, tratando-se de drogas (conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09/10 e Laudo de Constatação de fls. 27/29), assim procedendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Estes são os fatos.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Preliminarmente, a alegação da Defesa de que para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não merece acolhimento.

Isto porque, não há que se falar em nulidade no caso em comento, na medida em que no decorrer da instrução criminal os agentes da Lei disseram que a abordagem ocorreu porque estavam em patrulhamento pelo bairro, local conhecido pela venda de drogas, e avistaram o apelante que, ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga a pé. Diante desse contexto, evidentemente comprometedor, aliado ao fato de que o apelante estava efetivamente na posse de droga no momento da abordagem, mostrava-se plenamente patente a possibilidade de realização de busca pessoal ao recorrente.

No caso em apreço, a atuação policial se deu com base em fundada suspeita, corroborada pela confirmação informal do próprio denunciado quanto à prática do tráfico de drogas. O réu, inclusive, indicou espontaneamente aos agentes o local onde escondia mais entorpecentes, apontando a caixa de correio do imóvel, onde foram encontrados 39 (trinta e nove) eppendorfs contendo cocaína.

Ademais, durante a diligência, os policiais localizaram, em um dos quartos da residência, diversos elementos típicos da atividade de tráfico: quatro rádios comunicadores (“HT”), duas balanças de precisão, uma pedra de pasta-base de cocaína, aproximadamente 26 (vinte e seis) eppendorfs vazios e outros apetrechos comumente utilizados no preparo e fracionamento de drogas.

Diante desse contexto, é evidente que se tratava de situação de flagrante em crime permanente, o que afasta qualquer alegação de violação de domicílio, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. A entrada dos policiais no imóvel, portanto, deu-se de forma legítima, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem o flagrante delito.

É cediço que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão do revistado, pois, na detenção do réu é necessário

que este não possua nenhuma arma ou objeto perigoso à segurança do local; quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis ou substâncias ilegais que constituam materialidade do delito; ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, para revistar as pessoas que estejam no local.

Guilherme de Souza Nucci escreveu que sobre a última medida que "seria ilógico não poder o exeqüente revistar as pessoas encontradas no local, mormente porque as provas buscadas poderiam ser colocadas nos bolsos ou pertences pessoais, inviabilizando o sucesso da diligência." (Código de Processo Penal Comentado; Editora RT, 6ª ed. 2007, pág. 506).

Com efeito, os Policiais Militares são incumbidos do zelo da segurança pública, de sorte que ordenamento jurídico conferiu-lhes poder de polícia. Nesse contexto, referidos agentes públicos, observado o princípio da proporcionalidade, não só podem, como agem por dever de ofício quando realizam buscas pessoais, devendo ser acrescentado que havia elementos suficientes de que no local dos fatos estava sendo praticado crime, situação de flagrância que dispensa a autorização judicial para o ingresso na residência.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito, a materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudos toxicológicos (fls. 121/123, 137/139), laudos periciais complementares (fls. 108/110, 111/114, 118/120), além da robusta prova oral colhida em juízo.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem

evidenciada.

As circunstâncias fáticas descritas pelos policiais militares demonstram com clareza a configuração do delito de tráfico de drogas, afastando, por completo, qualquer hipótese de absolvição ou desclassificação da conduta para o crime de porte para consumo pessoal - art. 28, da Lei 11.343/06.

Na espécie, o apelante foi surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico, portando porções fracionadas de maconha e cocaína, além de valor em dinheiro trocado. Ao ser abordado, tentou fugir, sendo alcançado em um imóvel abandonado, sem sinais de residência habitual. No local, foram apreendidos 39 pinos de cocaína, rádios comunicadores, duas balanças digitais, uma pedra de pasta-base de cocaína, dezenas de eppendorfs vazios e utensílios empregados no preparo e acondicionamento de drogas — elementos típicos de atividade voltada ao comércio ilícito de entorpecentes.

Não bastasse isso, o próprio réu, no momento da abordagem, admitiu informalmente que praticava o tráfico e que o imóvel era utilizado para essa finalidade.

A posterior negativa em juízo, acompanhada de versão isolada e dissociada dos elementos objetivos colhidos, não possui força suficiente para infirmar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais, como se sabe, gozam de presunção de legitimidade e veracidade no exercício de suas funções.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

A versão de que o réu seria apenas um usuário e que teria ido ao local para adquirir drogas mostra-se incompatível com a realidade fática verificada: a variedade e a quantidade de substâncias entorpecentes, a forma de acondicionamento, os instrumentos apreendidos e o próprio comportamento do acusado evidenciam com nitidez o propósito de mercancia.

Assim, diante do conjunto probatório robusto, não há espaço para a absolvição ou para a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, sendo plenamente caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme narrado na denúncia. A

condenação, portanto, é medida que se impõe.

Bem demonstrada, pois, a participação do réu na empreitada criminosa, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e ou desclassificação para o crime de porte para consumo próprio.

A dosimetria da sanção imposta, assim como o regime prisional estipulas foram adequados à espécie, nada havendo que se alterar.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora recorrida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos

Via de consequência, REJEITADA A PRELIMINAR suscitada, no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RAFAEL DA SILVA GIACONELLO, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator